



**PARECER JURÍDICO 025/2023**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
PROCESSO LICITATÓRIO 2055/20232  
PREGÃO ELETRÔNICO 45/2023

**RELATÓRIO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA requereu Parecer Jurídico acerca da possibilidade de cancelamento do Pregão Eletrônico 45/2023, visto que, na justificativa da contratação do serviço de controlador de acesso, a mesma acabou por adentrar nas funções desempenhadas pela atividade de vigilância desarmada.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Observa-se que para dirimir a controvérsia apontada sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação da licitação e, conseqüentemente, a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a execução dos serviços a serem contratados.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque



## Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a

*Assessoria Jurídica*





anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º). (p. 311/312).

A Lei nº. 10.520/000, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê em seus incisos I e II do artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a especificação do objeto da licitação deverá ser clara e precisa, discriminando todas as características suficientes do objeto, de modo a afastar quaisquer dúvidas que maculem o certame licitatório, atendendo às necessidades da Administração sem olvidar a competitividade e a concorrência.

Assim, é dever da Administração, quando detectamos erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Porém, mesmo a Administração Pública tendo a discricionariedade de anular seus próprios atos eivados de vício de ilegalidade, devem as empresas terem direito ao contraditório e ampla defesa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”<sup>1</sup>

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”<sup>2</sup>

Denota-se que na situação concreta houve um equívoco quanto a descrição da justificativa da contratação, quanto as atividades desenvolvidas pelo controlador de acesso, acabando por caracterizar a função de vigilância desarmada.

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 109, inciso I alínea c, assim disciplinou:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 359.

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- c) anulação ou revogação da licitação;

Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o Processo Licitatório nº. 2055/2023, mais especificamente o Anexo "A".

Nos termos do artigo 49 §3º, da Lei 8.666/93 notifica-se os participantes para oferecerem recurso se assim desejarem.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela anulação da licitação ante a existência de vício insanável.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados.

**Salvo Melhor juízo, é o parecer.**

Riqueza/SC, 20 de outubro de 2023.

  
Marieli Filippi  
OAB /SC 47248